



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Ref. Sessão: Sessão Plenária Ordinária 1.576
Processo: CF-00258/2020
Interessado: Sistema Confea/Crea e Mútua

DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-1400/2021

Aprova parcialmente a Proposta Nacional Sistematizada - PNS nº 41, oriunda do 10º Congresso Nacional de Profissionais, que propõe a realização de parcerias entre empresas de engenharia, academia, Creas e demais instituições a fim de levar as pesquisas acadêmicas para o mercado.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 25 de agosto de 2021, apreciando a Deliberação nº 123/2021-CAIS, que trata da Proposta Nacional Sistematizada - PNS nº 41, oriunda do 10º Congresso Nacional de Profissionais realizado em Palmas - TO, nos dias 19 a 21 de setembro de 2019, por intermédio da qual solicita-se a realização de parcerias entre empresas de engenharia, academia, Creas e demais instituições a fim de levar as pesquisas acadêmicas para o mercado, e considerando que, instada a se manifestar, a Gerência do Desenvolvimento Institucional - GDI informou que há regulamentação, através da Resolução nº 1.075, de 2016, que possibilita que sejam estabelecidas parcerias entre o Confea e os Creas e as entidades de classe, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse do Sistema Confea/Crea; considerando que esclareceu, também, que essas parcerias, sempre precedidas de chamamento público, são realizadas nos termos da Lei nº 5.194, de 1966, de forma a assegurar: 1) o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea; 2) o debate e a divulgação da legislação profissional de interesse das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; 3) a divulgação do Código de Ética Profissional; e 4) a conscientização sobre a importância do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e do acervo técnico profissional; considerando, entretanto, que todas as parcerias a serem estabelecidas pelo Sistema Confea/Crea devem guardar consonância com a Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, não havendo possibilidade legal de se estabelecer parcerias com qualquer ente que possua fins lucrativos, como as empresas de engenharia; considerando que a CAIS, ao apreciar o assunto, encaminhou o processo à Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, a fim de que a comissão verificasse se há alguma ação de relacionamento com instituições de ensino/pesquisa, as quais vislumbrem a possibilidade de integrar as pesquisas acadêmicas ao mercado; considerando que, de seu turno, a CEAP exarou a Deliberação CEAP nº 153/2021, tendo ressaltado que o Confea já atua em relação ao teor da proposta exarada no CNP, por meio do Congresso Técnico-Científico do Sistema Confea/Crea - CONTECC, onde destacou, também, que a seleção dos trabalhos, representativos de todos os grupos e modalidades do Sistema Confea/Crea, é realizada após ampla divulgação junto às universidades de ensino em todo o país; considerando, portanto, que a CAIS entende que a parceria com as instituições de ensino e pesquisa (academia) a fim de levar as pesquisas acadêmicas para o mercado encontra-se atendida em face da realização anual do Congresso Técnico-Científico do Sistema Confea/Crea, o qual conta com a captação de mais de 300 (trezentos) trabalhos ao ano, envolvendo todas as profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, e que pelo fato de o CONTECC ser parte de um evento maior, a Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia - SOEA, isto garante efetividade na exposição dos trabalhos para os profissionais participantes e, por consequência, para o mercado; considerando as alterações sugeridas e acatadas em Plenário, **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Aprovar parcialmente a Proposta Nacional Sistematizada - PNS nº 41, oriunda do 10º Congresso Nacional de Profissionais, nos seguintes termos: 1.1) Parcerias entre o Confea, os Creas e as entidades de classe encontram-se atendidas pela Resolução nº 1.075, de 2016, que esclarece que as mesmas podem ser realizadas em regime de mútua cooperação e precedidas de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse do Sistema Confea/Crea, em atendimento à Lei nº 5.194, de 1966, de forma a assegurar: 1) o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea; 2) o debate e a divulgação da legislação profissional de interesse das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; 3) a divulgação do Código de Ética Profissional; e 4) a conscientização sobre a importância do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e do acervo técnico profissional. 1.2) Parcerias com a academia (instituições de ensino e pesquisa) encontram-se atendidas em face da realização anual do Congresso Técnico-Científico do Sistema Confea/Crea - CONTECC, o qual conta com a captação de mais de 300 (trezentos) trabalhos ao ano, envolvendo resultados de pesquisas acadêmicas atinentes a todas as profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, apresentados e apreciados durante a SOEA - o maior evento da engenharia, da agronomia e das geociências do Brasil, garantindo efetividade na exposição dos trabalhos para os profissionais participantes e, por consequência, para o mercado, sendo ainda o Confea membro da Comissão Executiva de Implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais da Engenharia, além de participar na Comissão Executiva de Educação Inovadora/Empreendedora. 1.3) Parcerias com empresas privadas não são possíveis de serem realizadas em face das disposições constantes da Lei nº 13.019, de 2014, que trata do regime jurídico das parcerias entre a Administração e as organizações da sociedade civil, e veda a possibilidade legal de se estabelecerem parcerias entre entes da Administração Pública (como o Confea e os Creas) e qualquer instituição que possua fins lucrativos. 2) Encaminhar os autos à Gerência de Comunicação - GCO visando à atualização do site do 10º CNP em consonância com as informações relacionadas no item "1" e subitens. Presidiu a votação o **Presidente JOEL KRÜGER**. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANDRÉA BRONDANI DA ROCHA, ANNIBAL LACERDA MARGON, CARLOS DE LAET SIMÕES OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, DALTRO DE DEUS PEREIRA, DANIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO, DANIEL ROBERTO GALAFASSI, ERNANDO ALVES DE CARVALHO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS PERES SOARES, GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO, JOÃO CARLOS PIMENTA, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, JOSÉ MIGUEL DE MELO LIMA, MICHELE COSTA RAMOS, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e RICARDO LUIZ LUDKE.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Araújo Nepomuceno, Assessor(a)**, em 30/08/2021, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 30/08/2021, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0496216** e o código CRC **EE7EF1C2**.